



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

Folha nº: 15
Processo nº4954/11

DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

PARECER DO RELATOR

RELATOR: JOÃO CLÍMACO SOARES DE MENDONÇA FILHO – Representante do Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas- FONAS.CBH
PROCESSO: 4954/2011
RECORRENTE: POSTO MONTREAL
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.000 (sete mil reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: exercer a atividade sem a licença do órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigos 66, II do Decreto Federal 6.515 de 22 de julho de 2008; Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997.

DECISÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de Posto Montreal- Comercial Parnarama, pelo fato do empreendedor dar prosseguimento a operação de empreendimento sem a competente licença para operação. Incurrendo a infração descrita no art.66, inciso II, do Decreto 6.515/08, ex vi:

Art. 66- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais). (Grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

O auto de infração (fls.11) deu-se em 26/11/2013 aplicando multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais), sem a apresentação de defesa.

Em parecer (fls.13/15) a Assessoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais- SEMA, opinou pelo prosseguimento do procedimento de apuração da infração imposta a requerente, inclusive mantendo a integralidade da multa orquestrada.

Os autos foram conclusos a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, que proferiu decisão nº 192/2014 (fls.16/21) pela manutenção do auto de infração, majorando o valor da multa, dantes R\$ 1.000 (mil reais) para R\$ 7.000 (sete mil reais), por entender que estaria dentro dos patamares da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão em questão fora homologada (fl.23) pela Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

O requerente apresentou Recurso (fls.19/24) datado de 28/11/14, alegando em matéria de defesa, que o valor da multa é excessivo, frente ao pequeno porte do empreendimento, e que a infração está enquadrada como leve, requereu a não aplicação da infração que dá origem a este procedimento, e em caso de manutenção, que seja dado direito a 90% de desconto sobre o valor imposto, ou alternativamente, que seja aplicada multa compensatória.

Em parecer despacho exarado (fl.52), a ASSEJUR/SEMA encaminha os autos para a Comissão Julgadora de Recursos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente- CONSEMA, restando os autos conclusos desde a data 18/08/2015.

Eis o resumo breve dos fatos. Emite-se o parecer:

Compulsando-se aos autos, não há matéria que enseje alguma nulidade no procedimento em questão, uma vez que não há irregularidade no auto de infração, no entanto, verifica-se que em relação a admissibilidade da defesa, a mesma deixou de observar o prazo legal, devendo, portanto, ser declarado intempestivo, não havendo possibilidade de seu recebimento.

Em análise detida, percebe-se que o que o despacho de conclusão à análise do CONSEMA, através da Câmara Especial Recursal, é superior ao prazo de três anos, ocorrendo o fenômeno da prescrição trienal, conforme preceitua o §2º do art. 21 do Decreto 6.514/08, veja-se:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Ocorre que os autos estão conclusos desde a data de 18/08/2015, dando azo a intercorrência da prescrição, não há possibilidade de se ater a julgamento do mérito do processo em comento.

Diante do exposto, decide-se:

1) Pelo não acolhimento do recurso ofertado pelo requerente, uma vez não ter observado o prazo previsto no art.113 do Decreto nº 6.514/08, sendo reconhecido, portanto a intempestividade;

2) Arquivamento do procedimento nº 4954/2011, diante do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos estão paralisados desde 18/08/2015, existindo, portanto, lapso temporal superior a três do prazo previsto em lei, durante esse tempo não havendo causa suspensiva ou interruptiva do fenômeno prescritivo.

É o parecer.

São Luís, 17 de junho de 2019

JOÃO CLÍMACO SOARES DE MENDONÇA FILHO
Conselheiro do CONSEMA